



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.539

João Pessoa - Sexta-feira, 19 de Março de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2010

Torno público, que na 9ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior, foi aprovada a ata da primeira sessão extraordinária, realizada na sala de sessões do colegiado, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Doutor Paulo Barbosa de Almeida - Corregedor-Geral do Ministério Público, Lúcia de Fátima Maia de Farias, José Raimundo de Lima, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira e Nelson Antonio Cavalcante Lemos. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pelo presidente. Em seguida, o egrégio conselho, decidiu, à unanimidade, pela apreciação da ata da sessão anterior para próxima sessão. Pelo presidente, foi anunciada a ordem de votação na sessão, conforme dispõe o § 1º do artigo 30 do Regimento Interno, tendo como primeiro voto a Conselheira Otanilza Nunes de Lucena. O Conselheiro Presidente, apresentou proposta de inversão de pauta para que fosse apreciado o item 6.2 edital do concurso, sendo acolhida, a unanimidade. ITEM 6.2 – APRECIAR: Edital do XIII Concurso Público para ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado da Paraíba. Após análise e discussão, o Egrégio Conselho, decidiu, à unanimidade, pela homologação do Edital do Concurso, com o número de 20(vinte) vagas. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, solicitou registro que não constatou qualquer modificação significativa ao edital anulado. O Conselheiro presidente esclareceu que não previsão para doadores de sangue, gratuidade, e outras questões. ITEM 6.1. DELIBERAÇÃO: ITEM 6.1.2 - Procedimentos referentes ao edital do concurso para ingresso na carreira, anulado pelo CSMP – Assunto: Candidatos que requereram restituição na modalidade saque através de CPF – no caixa - e que perderam o prazo de 30 (trinta) dias, para efetuarem o saque – Interessados: 21 (vinte e um) - relação nominal anexa. O colegiado, após análise, decidiu pela devolução, à unanimidade. ITEM 6.1.3 - Assunto: Candidatos que requereram restituição na modalidade depósito em conta corrente e que por motivos diversos ainda não receberam o valor da inscrição – Interessados: 09 (nove) relação nominal anexa. O colegiado, após análise, decidiu pela devolução, à unanimidade. ITEM 6.1.4 - Procedimento n. 3282-09 – Assunto: Isenção do pagamento da taxa de inscrição por ser doador de sangue – Interessado: Marcos Félix da Silva Júnior. O colegiado, após análise, decidiu pela perda do objeto, à unanimidade. ITEM 6.1.5 - Assunto: Candidatos que requereram através de procedimento administrativo e requerimento ao Procurador-Geral de Justiça, a restituição da taxa de inscrição após o término de 30 (trinta) dias em que o formulário de restituição ficou disponível na Internet - Interessados: Diego Nunes Guedes – Procedimento n. 4.911/09 e Filipe Campos de Melo Figueira. O colegiado, após análise, decidiu pela devolução, à unanimidade. ITEM 6.1.6 - Assunto: Candidatos que requereram a restituição da taxa de inscrição administrativamente, após a publicação da ratificação do Edital datado de 08.08.09, que alterou o item X relativo a comprovação dos 03(três) anos da atividade jurídica - Interessados: 04 (quatro) – Procedimentos: n(s) 3912/09; 3978/09; 4046/09 e 4116/09 - relação nominal anexa; O colegiado, após análise, decidiu pela devolução, à unanimidade. ITEM 6.1.6 – Arquivamento: Assunto: Candidatos que requereram administrativamente retificação do edital, isenção de pagamento ou restituição via internet - Restituição efetivada - Interessados: 13 (treze) – Procedimentos: n(s) 3204/09; 3821/09; 3448/09; 3672/09; 3678/09; 3692/09; 3833/09; 4031/09; 4046/09; 4047/09; 4053/09; 4062/09 e Requerimento do interessado: Francisco Josiclé de Sousa. INTERESSADOS: relação nominal anexa. Arquivamento, à unanimidade. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2010.
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JUNIOR
Asses. CSMP

Estado da Paraíba
Ministério Público
Corregedoria-Geral

Resenha RAF Nº 01/2010

Remessa Mensal do RAF – Relatório de Atividades Funcionais
janeiro/2010

Promotor de Justiça	Promotoria	T	S	C	Remessa
Abraão Falcão de Carvalho	Guarabira (2º Promotor)	X			RR
	Guarabira (4º Promotor)			X	RA (04/03/10)
	Guarabira (Curadorias)			X	RA (05/03/10)
	Pilões			X	RR
Adriana Amorim de Lacerda	C. Grande (Prom. Substituto-4º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Adriana de França Campos	J. Pessoa (Prom. Substituto-10º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Ádrio Nobre Leite	J. Pessoa (Cur. do Patrimônio Público)	X			Coordenador 1º CAOP
Alra Jerônimo Leite Barbosa Almeida	J. Pessoa (Juizado Especial Criminal)	X			Promotora Convocada
Airlés Kátia Borges Rameh Souza	Pirpirituba	X			RR
	Sapé (2º Promotor)			X	RR
Alcides Leite de Amorim	Monteiro (Juizado Especial Criminal)	X			RR
	Monteiro (2º Promotor)			X	RR
Aldenor de Medeiros Batista	Pilar	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Alexandre César F. Teixeira	J. Pessoa (Dist. Mangabeira – 2º Promotor)	X			Assessor Técnico
Alexandre Jorge do A Nobrega	J. Pessoa (Prom. Cível -18º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Curadoria de Meio Ambiente)			X	RR
	J. Pessoa (Curadoria de Fundações)			X	RR
Alexandre José Irineu	Cajazeiras (3º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Alexandre Varandas Paiva	Gurinhém		X		RR
	Mari			X	RR
	J. Pessoa (Prom. Criminal – 2º Criminal)			X	RR
	J. Pessoa (Prom. Criminal – 6º Criminal)			X	RR
Alessandro de Lacerda Siqueira	Guarabira (Juizado Especial Criminal)	X			RR
	Guarabira (1º Promotor)			X	RR
	Belém			X	RR
Alyrio Batista de Souza Segundo	C. Grande (Cur. Patrimônio Público)	X			Férias e Licença Prêmio 20/09 a 18/12/09 e de 07/01 a 08/05/10 e de 10/05 a 07/08/10
Alley Borges Escorel	Santa Rita (3º Promotor)	X			RA (22/02/10)
	Santa Rita (Juizado Especial Criminal)			X	D
	J. Pessoa (Cur. Inf. e Juv. – 1º Promotor)			X	D
Aluísio Cavalcanti Bezerra	Cabedelo (1º Promotor)	X			D
	Cabedelo (4º Promotor)			X	D
	Cabedelo (Juizado Especial Criminal)			X	D (11 a 31)
Amadeus Lopes Ferreira	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub - 6º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub - 8º Promotor)			X	RR
Ana Cândida Espinola	C. Grande (Prom. Esp. Fam. - 1º Promotor)				Férias 07/01 a 05/02/10
Ana Carolina Coutinho Ramalho Cavalcanti	Sousa (Curadorias)				Licença Gestante 04/12 a 01/06/10
Ana Caroline Almeida Moreira	Mamanguape (Juizado Especial Criminal)				RA (26/01/10)
Ana Guarabira de Lima Cabral	Guarabira (Curadorias)				Férias 07/01 a 05/02/10
Ana Lúcia Torres de Oliveira	J. Pessoa (Prom. Cível – 8º Promotor)				Férias 07/01 a 05/02/10
Ana Maria França C. de Oliveira	Mamanguape (2º Promotor)				RR
Ana Maria Pordeus G. Braga	Aranua	X			RA (18/02/10)
	Cacimba de Dentro			X	RA (18/02/10)
Ana Raquel de Brito Lira Beltrão	J. Pessoa (Prom. Cível – 3º Promotor)				D
Andréa Bezerra Pequeno de Alustau	Cuité (1º Promotor)	X			RR
	Cuité (Juizado Especial Criminal)			X	RR
Anne Emanuelle M.C. Y. Pia Trevas	C. Grande (Prom. Esp. Fam. – 4º Promotor)	X			D (07 a 19/01/10)
Anita Bethânia Cavalcanti Melo	Guarabira (3º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Prom. Criminal -6º Promotor)	X			RR
Antonio Barroso Pontes Neto	Santa Luzia			X	RR
Antonio Hortêncio Rocha Neto	Bayeux (1º Promotor)	X			RR
	Bayeux (4º Promotor)			X	RR
Arlan Costa Barbosa	J. Pessoa (Prom. Criminal – 4º Promotor)			X	RR
Aristóteles de Santana Ferreira	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 3º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (1ª Turma Recursal)			X	RR
Arlindo Almeida da Silva	C. Grande (Tribunal do Júri - 2º Promotor)	X			RR
	Cabaceiras			X	RR
	J. Pessoa (Dist. Mangabeira -1º Promotor)			X	RA (08/03/10)
Artemise Leal Silva	Cajazeiras (4º Promotor)				RR
	C. Grande (Prom. Esp. Família -5º Promotor)	X			D
Berlino Estrela de Oliveira	Arcoiris			X	D
Bertrand de Araújo Asfora	C. Grande (Curadoria do Consumidor)	X			Secretário-Geral do MP
Carla Simone Gurgel da Silva	C. Grande (Prom. Cível – 6º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Carlos Guilherme Santos Machado	Uiraúna				Afastado em 15/06/09
Carlos Romero Lauria Paulo Neto	J. Pessoa (Prom. Criminal – 6º Promotor)	X			RA (01/03/10)
	Carmem Eleonora da Silva Perazzo	Sousa (5º Promotor)	X		RA (24/02/10)
	Sousa (2º Promotor)			X	RA (24/02/10)
	São José de Piranhas			X	RA (23/02/10)
	Caroline Freire Monteiro da Franca	Piancó (Curadorias)	X		
	Piancó (2º Promotor)			X	RR
	Patos (Curadorias)			X	RR
	Conceição (2º Promotor)			X	RR
	Carolina Soares Honorato Macedo	Arcoiris	X		
Cassiana Mendes de Sá	Caaporã	X			RR
	Alhandra			X	RR
Carolina Lucas	J. Pessoa (Tribunal do Júri – 1º Promotor)			X	D
Catarina Campos Batista Gaudêncio	Santa Rita (5º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Clark de Sousa Benjamin	C. Grande (Prom. Cível – 7º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Prom. Cível – 8º Promotor)			X	RR
	Serra Branca			X	RR
Cláudia Cabral Cavalcante	Ingá (1º Promotor)	X			RA (19/02/10)
	Ingá (2º Promotor)			X	RA (19/02/10)
	C. Grande (Curadoria Patrimônio Público)			X	D
Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra Viegas	Monteiro (2º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Cláudio Antônio Cavalcanti	J. Pessoa (Prom. Criminal – 2º Promotor)	X			RA (11/03/10)
Clístenes Bezerra de Holanda	Esperança (Curadoria)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Cristiana F.M. Cabral Vasconcelos	J. Pessoa (Prom. Esp. Fam. - 2º Promotor)	X			RR
Darcy Leite Ciraulo	J. Pessoa (Prom. Esp. Fam. - 4º Promotor)	X			RR
Danielle Lucena da Costa	Remigio	X			RR
Dinalba Araruna Gonçalves	J. Pessoa (Prom. Criminal – 5º Promotor)	X			Promotora Convocada
Diogo D'Arrolla Pedrosa Galvão	Princesa Isabel (Juiz. Especial Criminal)	X			RR
	Princesa Isabel (1º Promotor)				RR
	Princesa Isabel (2º Promotor)				RR
	Água Branca			X	RR
Demétrius Castor de A. Cruz	C. Grande (Tribunal do Júri - 1º Promotor)				RR
	Juazeirinho			X	RR

Dmitri Nóbrega Amorim	C. Grande (Prom. Criminal - 4º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Curadoria do Consumidor)		X		RR
	C. Grande (Curadoria das Fundações)		X		RR
Dóris Ayala Anacleto Duarte	J. Pessoa (Prom. Substituto-1º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Dulcerita Soares Alves de Carvalho	J. Pessoa (Prom. Substituto-9º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Edivane Saraiva de Souza	Patos (Curadorias)	X			RA (25/02/10)
Edjár Luna da Silva	Pedras de Fogo	X			RA (22/02/10)
	Cabedelo (3º Promotor)		X		D
	Cabedelo (2º Promotor)		X		D (07 a 16/01/10)
Edmilson de Campos Leite Filho	C. Grande (Prom. Esp. Faz. Pub - 2º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Prom. Esp. Faz. Pub - 1º Promotor)		X		RR
	Umbuzeiro		X		RR
Eduardo Barros Mayer	Monteiro (1º Promotor)	X			RR
	Prata		X		RR
Eduardo de Freitas Torres	Itaporanga (2º Promotor)	X			RR
	Itaporanga (Curadorias)		X		RR
	Conceição (1º Promotor)		X		RR
Elaine Cristina Pereira Alencar	C. Grande (Prom. Esp. Fam - 4º Promotor) Promotor		X		RR
	C. Grande (Curadoria do Pat. Público)		X		RR
	Sumé		X		RR
	C. Grande (Prom. Cível - 1º Promotor)		X		RR
	C. Grande (Prom. Cível - 6º Promotor)		X		D
Elmar Thiago Pereira de Alencar	Piancó (2º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Eny Nóbrega de Moura Filho	Santa Rita (Juizado Especial Criminal)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Emani Lucena Filho	Bayeux (3º Promotor)	X			RR
	Bayeux (2º Promotor)		X		RR
Fábia Cristina Dantas Pereira	Sousa (4º Promotor)	X			RR
	Sousa (3º Promotor)		X		RR
	Sousa (Juiz. Esp. Crim. - 2º Promotor)		X		D
	Uiraúna		X		RA (23/02/10)
Fabiana Maria Lobo da Silva	J. Pessoa (Dis. de Mangabeira - 1º Promotor)		X		Licença Médica 05/01 a 03/02/10
Fernando Antônio F. de Andrade	J. Pessoa (Auditoria Militar)	X			RR
	J. Pessoa (Juizado Especial Criminal)		X		D
	Sapé (1º Promotor)		X		D
	Sapé (2º Promotor)		X		D
	Sapé (Juizado Especial Criminal)		X		D
Fernando Cordeiro Sátiro Júnior	Patos (3º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Flávio Wanderley N. C. Vasconcelos	J. Pessoa (Distrital do Geisel)	X			D
	Caçara		X		D
Francisco Antônio Sarmiento Vieira	J. Pessoa (Tribunal Júri - 1º Promotor)	X			Promotor Convocado
Francisco Bergson Gomes F. Barros	C. Grande (Prom. Esp. Família - 3º Promotor)		X		RR
	Boqueirão		X		RA (25/02/10)
Francisco Glauber Bezerra	J. Pessoa (Curadoria Consumidor)	X			RR
Francisco Lianza Neto	Alhandra	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Francisco de Paula Ferreira Lavor	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub-3º Promotor)	X			Licença Prêmio 03/08 a 30/03/10
Francisco Seráfico F. N. Filho	J. Pessoa (Curadoria Patrimônio Público)		X		RR
Gardênia Cime de Almeida Galdino	Ingá (2º Promotor)	X			Licença Gestante 17/09 a 15/03/10
Geovanna Patricia de Queiroz Rêgo	Princesa Isabel (2º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/09
Gláucia Maria de Carvalho Xavier	J. Pessoa (Prom. Substituto-5º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Gláucia da Silva C. Porpino	J. Pessoa (Cur. Inf. Juv. 4º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Prom. Cível-5º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 7º Promotor)		X		RR
	C. Grande (Prom. Esp. Família - 1º Promotor)		X		RR
Guilherme Barros Soares	J. Pessoa (Dist. de Mangabeira - 3º Promotor)	X			D
Guilherme Costa Câmara	C. Grande (Promotoria Cível - 8º Promotor)	X			Licença Estudo 02/10/09 a 02/10/10
Gustavo Rodrigues Amorim	C. Grande (Prom. Esp. Faz. Pub-3º Promotor)	X			RR
Hamilton de Souza Neves Filho	J. Pessoa (Prom. Cível - 10º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Henrique Cândido R. de Moraes	Solânea	X			D
	Arara		X		D
Herbert Douglas Targino	C. Grande (Curad. Inf. Juv. - 1º Promotor)	X			RR
Herbert Vitorino S. de Carvalho	C. Grande (Prom. Substituto-1º Promotor)		X		Férias 07/01 a 05/02/2010
Icléia Cruz de Souza Neves	Cajazeiras (2º Promotor)	X			RR
	Cajazeiras (3º Promotor)		X		RR
	Cajazeiras (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Isamark Leite Fontes	J. Pessoa (Promotoria Cível - 1º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Ismânia do N. R. Pessoa Nóbrega	C. Grande (Promotoria Cível - 4º Promotor)	X			D
	C. Grande (Promotoria Cível - 5º Promotor)		X		D
	Soledade		X		D
Ismael Vidal Lacerda	Cajazeiras (4º Promotor)	X			RR
	Cajazeiras (Curadorias)		X		RR
	Cajazeiras (1º Promotor)		X		RR
Italo Mácio de Oliveira Sousa	Catolé do Rocha (Juizado Especial Criminal)	X			RR
	Brejo do Cruz		X		RR
Ivete Leônia Soares O. Arruda	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub - 1º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Jaciene Nicolau Faustino Gomes	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub. 2º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub - 1º Promotor)				D
	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub - 7º Promotor)		X		D
Jaine Aretakis Cordeiro Didier	Gurinhém	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Jamille Lemos H. Cavalcanti	Itaporanga (Juizado Esp. Criminal)	X			RR
	Itaporanga (1º Promotor)		X		RR
	Conceição (2º Promotor)		X		RR
Jeaziél Carneiro dos Santos	Cruz do Espírito Santo	X			RR
	Santa Rita (2º Promotor)		X		RR

Joaci Juvino da Costa Silva	C. Grande (Prom. Criminal - 3º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Prom. Criminal - 2º Promotor)		X		D
João Anísio Chaves Neto	Cabaceiras	X			Licença Tratamento Saúde 28/08 a 23/02/10
João Arlindo Correia Neto	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv.-3º Promotor)	X			Presidente da APMP
João Benjamim Delgado Neto	Piancó (1º Promotor)	X			RR
	Santana dos Garrotes		X		RR
	Conceição (1º Promotor)		X		RR
João Geraldo Carneiro Barbosa	J. Pessoa (Promotoria Cível - 12º Promotor)	X			Promotor Corregedor
João Manoel de Carvalho Costa Filho	J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 5º Promotor)	X			Promotor Convocado
Jonas Abrantes Gadelha	Bayeux (Curadoria)	X			Promotor Corregedor
Joseane dos Santos Amaral	Patos (Juizado Especial Criminal - 1º Promotor)	X			Art. 140, inciso XXII LOMP
	Patos (Juizado Especial Criminal - 2º Promotor)		X		Art. 140, inciso XXII LOMP
	Patos (3º Promotor)		X		Art. 140, inciso XXII LOMP
	São Mamede		X		Art. 140, inciso XXII LOMP
José Bezerra Diniz	São João do Cariri	X			RR
José Farias de Souza Filho	J. Pessoa (Curadoria Meio Ambiente)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
José Eulámpio Duarte	C. Grande (Curadoria Meio Ambiente)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
José Guilherme Soares Lemos	J. Pessoa (Prom. Criminal - 1º Promotor)	X			D
José Leonardo Clementino Pinto	J. Pessoa (Prom. Criminal - 7º Promotor)		X		RR
José Raldeck de Oliveira	Rio Tinto	X			RR
	Jacarauá		X		D
Jovana Maria Pordues e Silva	C. Grande (Prom. Criminal - 1º Promotor)		X		D
	Bananeiras		X		D
Judith Maria de A. L. Evangelista	J. Pessoa (Cur. Inf. e Juv. - 4º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Cur. Inf. e Juv. - 2º Promotor)		X		D
Júlia Cristina do Amaral Nóbrega	C. Grande (Prom. Esp. Faz. Pub. - 1º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Juliana Couto Ramos	Sapé (2º Promotor)	X			Licença Gestante 03/11 a 01/05/10
Juliana Lima Salmato	Mamanguape (1º Promotor)				RA (23/02/10)
Laércio Joaquim de Macedo	J. Pessoa (Promotoria Cível - 13º Promotor)	X			RA (18/02/10)
	J. Pessoa (Promotoria Cível - 12º Promotor)		X		RA (11/02/10)
Lean Matheus de Xerez	Catolé do Rocha (2º Promotor)	X			D
	São Bento		X		RR
Leonardo Cunha Lima de Oliveira	Patos (4º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Leonardo Fernandes Furtado	Pombal (1º Promotor)	X			RR
	Pombal (Juizado Especial Criminal)		X		RR
	Pombal (Curadorias)		X		RR
Leonardo Pereira de Assis	Santa Rita (1º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Liana Espinola P. de Carvalho	C. Grande (Prom. Substituto-6º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Lincoln da Costa Eloy	J. Pessoa (Curadoria Inf. Juv. - 1º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub - 3º Promotor) Promotor		X		RR
	J. Pessoa (Prom. Esp. Fazenda - 5º Promotor)		X		RR
Livia Vilanova Cabral	Pombal (2º Promotor)	X			RR
	Coremas		X		RR
Lúcia Pereira Marsicano	C. Grande (Promotoria Cível - 1º Promotor)	X			D
	C. Grande (Prom. Esp. Fam. - 1º Promotor)				D
	C. Grande (Prom. Esp. Fam. - 2º Promotor)		X		D (19 a 31/01/10)
	C. Grande (Prom. Esp. Fam. - 4º Promotor)		X		D (19 a 27/01/10)
	Alagoa Nova		X		D
Luciano de Almeida Maracajá	C. Grande (Prom. Criminal - 5º Promotor)	X			RR
Luciana Lima Simeão Moura	C. Grande (Cur. Inf. Juv. - 2º Promotor)		X		D
	C. Grande (Cur. do Meio Ambiente)				RA (13/02/10)
	C. Grande (Curadoria da Saúde)		X		RA (13/02/10)
Lúcio Mendes Cavalcante	C. Grande (Prom. Cível - 2º Promotor)	X			D
Luís Nicomedes de F. Neto	C. Grande (Curadoria Direitos do Cidadão)	X			RR
Luís William Aires Urquiza	J. Pessoa (Promotoria Cível - 6º Promotor)	X			RR
Manoel Cacimiro Neto	J. Pessoa (Promotoria Cível - 16º Promotor)	X			Promotor Convocado
Manoel Henrique Sereja da Silva	Santa Rita (Curadoria)	X			RA (11/02/10)
	Santa Rita (5º Promotor)		X		RA (11/02/10)
	Santa Rita (1º Promotor)		X		RA (11/02/10)
	Alagoinha		X		RA (11/02/10)
Manoel Pereira de Alencar	Sousa (1º Promotor)	X			RA (05/03/10)
	Sousa (Juiz. Esp. Crim. - 2º Promotor)		X		RA (04/03/10)
	São João do Rio do Peixe (2º Promotor)		X		RA (05/03/10)
	São João do Rio do Peixe (1º Promotor)		X		RA (05/03/10)
Márcia Betânia Casado e Silva	Guarabira (4º Promotor)	X			Lic. Trat. Saúde 07 a 21/01 Licença Gestante 18/01 a 16/07/10
Márcio Gondim do Nascimento	J. Pessoa (Tribunal do Júri - 2º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Pro. Esp. Faz. Pub. - 4º Promotor)		X		RR
	Serraia		X		RR
Márcio Teixeira de Albuquerque	Queimadas (1º Promotor)	X			RR
	Queimadas (2º Promotor)		X		RR
Marcus Antonius da Silva Leite	C. Grande (Prom. Substituto - 2º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Maria das Graças de A. Santos	J. Pessoa (Promotoria Cível - 4º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Curadoria da Saúde)		X		RR
	J. Pessoa (3ª Turma Recursal)		X		RR
Maria de Lourdes Neves P. Bezerra	J. Pessoa (Prom. Substituto-2º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Maria do Socorro Lemos Mayer	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub. - 7º Promotor)	X			Licença Médica
Maria do Socorro Silva Lacerda	J. Pessoa (Prom. Cível - 9º Promotor)	X			Promotora Convocada
Maria Edilgia Chaves Leite	Bayeux (Juizado Especial Criminal)	X			RA (04/03/10)
	Bayeux (Curadorias)		X		D
Maria Ferreira Lopes Roseno	J. Pessoa (Prom. Criminal - 3º Promotor)	X			RR
Maria Regina Cavalcanti Silveira	J. Pessoa (Cur. Inf. Juv. - 4º Promotor)	X			Lic. Trat. Saúde 18/11 a 17/12 e de 18/12/09 a 16/01/10
Maria Salete de A. Melo Porto	J. Pessoa (Promotoria Cível - 2º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 2º Promotor)		X		D (19 a 31/01/10)
Maricelly Fernandes Vieira	Itabaiana (1º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Marinho Mendes Machado	Jacarauá	X			D
	Araçagi		X		D
Miriam Pereira Vasconcelos	Patos (1º Promotor)	X			RR
	Patos (2º Promotor)		X		RR
	Malta		X		RR
Nara Elizabeth Torre de S. Lemos	C. Grande (Promotoria Cível - 5º Promotor)	X			Assessor Técnico
Newton Carneiro Vilhena	J. Pessoa (Tribunal do Júri - 2º Promotor)	X			Promotor Corregedor
Newton da Silva Chagas	Areia	X			RR
	Barra de Santa Rosa		X		RR
Nilo de Siqueira Costa Filho	J. Pessoa (Prom. Criminal - 7º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Noel Crisóstomo de Oliveira	C. Grande (Prom. Crim. - 2º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Norma Maia Peixoto	J. Pessoa (Prom. Esp. Fam. - 5º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Prom. Cível - 1º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Prom. Cível - 15º Promotor)		X		RR
Onésimo César G. da S. Cruz	Bananeiras	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Oswaldo Lopes Barbosa	C. Grande (Prom. Criminal - 1º Promotor)	X			D
	Picuí		X		D
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub. - 5º Promotor)	X			Procurador-Geral de Justiça
Otacílio Marcus M. Cordeiro	Esperança (1º Promotor)	X			RA (22/02/10)
	Esperança (2º Promotor)		X		D
	Esperança (Curadorias)		X		RA (22/02/10)
Otoni Lima de Oliveira	C. Grande (Juizado Especial Criminal)	X			D
Paula da Silva Camilo Amorim	Esperança (2º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Patrícia Maria de Sousa I. Costa	J. Pessoa (Prom. Substituto-11º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Pedro Alves da Nóbrega	Santa Luzia	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Priscylla Miranda Moraes Maroja	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub. - 4º Promotor)	X			Lic. Gestante 17/09 a 15/03/10
Rafael Lima Linhares	Patos (6º Promotor)	X			RR
	Patos (4º Promotor)		X		RR
	Teixeira		X		RR
Raniere da Silva Dantas	J. Pessoa (Prom. Patrimônio Público)		X		RR
	J. Pessoa (Promotoria Consumidor)		X		RR
Renata Carvalho da Luz	Bayeux (2º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Rhemeika Maria P. B. Cavalcante	Itabaiana (2º Promotor)	X			RA (21/02/10)
	Itabaiana (1º Promotor)		X		RA (21/02/10)
Ricardo Alex Almeida Lins	J. Pessoa (Prom. Criminal - 8º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Prom. Cível - 9º Promotor)		X		RR

GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

PORTARIA Nº 371/2010 João Pessoa, 17 de março de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar os servidores MÁRCIA ANITA ÂNGELO LEITE RAMALHO MANGUEIRA, Técnico de Promotoria, matrícula nº 701.344-2, e CARLOS ALBERTO DONATO DA FRANCA, Oficial de Promotoria I, matrícula nº 700.040-5, para Coordenarem as atividades de apoio a inspeção a ser realizada, neste Órgão Ministerial, pela Corregedoria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

RESUMOS DE PORTARIAS PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA 2º CADERNO

Órgão de Execução:
Curadoria do Meio Ambiente.
Comarca: Mamanguape/PB
Tipo de Procedimento:
Inquérito Civil Público
Número: 01/2010
Portaria nº 02/2010
Data: 08/02/2010
Resumo/Objeto:

Apurar a ocorrência de atividade irregular, por parte da Pedreira "O Britador", com detonação de explosivos diturnamente causando danos potencialmente ofensivo ao meio ambiente e à saúde dos munícipes que residem nas comunidades vizinhas.

Ricardo José de Medeiros e Silva	Guarabira (1º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Rogério Rodrigues L. de Oliveira	Cabedelo (3º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/20/10
Rodrigo Marques da Nóbrega	J. Pessoa (Promotoria Cível – 14º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Criminal – 7º Promotor)			X	RR
Rodrigo Silva Pires de Sá	J. Pessoa (Cur. Patrimônio Público)		X		RR
	J. Pessoa (Prom Cível – 8º Promotor)			X	RR
Romualdo Tadeu de Araújo Dias	C. Grande (Prom. Criminal -7º Promotor)	X			RR
	Taperoá		X		RR
Ronaldo José Guerra	Cabedelo (4º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Rosa Cristina de Carvalho	Lucena	X			D
	Pilar			X	D
	Santa Rita (4º Promotor)			X	D
Rosane Maria Araújo de Oliveira	J. Pessoa (Promotoria Cível – 15º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Roseane Costa Pinto Lopes	J. Pessoa (Promotoria Cível – 11º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Promotoria Cível – 10º Promotor)			X	RR
Sandra Regina Paulo N. de Melo	Sapé (Juizado Especial Criminal)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Sandremary Vieira de M. A Duarte	Alagoa Grande	X			RR
	Guarabira (4º Promotor)			X	RR
Severino Coelho Viana	Bayeux (4º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Silvana Targino Alcoforado	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 6º Promotor)	X			D
Sócrates da Costa Agra	C. Grande (Promotoria Cível – 3º Promotor)	X			D
	Pocinhos		X		D
Sônia Maria de Paula Maia	J. Pessoa (Prom Criminal – 9º Promotor)	X			RR
Soraya Soares da N. Escorel	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. – 2º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Suamy Braga da Gama	J. Pessoa (Prom. Criminal – 8º Promotor)	X			RR
Tajana Maria L. Nascimento	J. Pessoa (Promotoria Cível – 7º Promotor)	X			RA (24/02/10)
	J. Pessoa (Promotoria Cível – 16º Promotor)		X		RA (24/02/10)
Túlio César Fernandes Neves	Catolé do Rocha (1º Promotor)	X			RR
	Paulista		X		RR
Valberto Cosme de Lira	J. Pessoa (Curadonia Direito do Cidadão)	X			D
	J. Pessa (Cur. Inf. Juv. - 3º Promotor)		X		D
	J. Pessa (Cur. Inf. Juv. - 4º Promotor)		X		D (26 a 28/01/10)
Valdete Costa Silva Ebner	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 1º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Valério Costa Bronzeado	Cabedelo (Juizado Especial Criminal)	X			Art. 140, inciso XXIII LOMP
Valfredo Alves Teixeira	Sousa (Curadorias)		X		D
	Sousa (Juizado Esp. Criminal. - 1º Promotor)			X	D
	Bonito de Santa Fé				RR
Vanina Nóbrega de F. Dias	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 7º Promotor)	X			Férias 07/01 a 05/02/10
Vasti Cléa M. da Costa Lopes	J. Pessoa (Prom Esp Faz. Pub – 8º Promotor)	X			Promotora Convocada
Victor Manoel M. Granadeiro Rio	J. Pessoa (Promotoria Cível – 17º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Prom. Criminal – 5º Promotor)		X		D
Wandilson Lopes de Lima	Santa Rita (4º Promotor)	X			Promotor Convocado
Wildes Saraiva Gomes Filho	Cabedelo (2º Promotor)	X			D (17 a 31/01/09)

Legenda:

- T** Titular
S Substituto
C Cumulando
RR Remessa Regular, Promotores que encaminharam o RAF (T.V.C.P.) dentro do prazo legal
RA Remessa em Atraso, Promotores que encaminharam o RAF (T.V.C.P.) fora do prazo legal
D Débito, Promotores que não enviaram o RAF (T.V.C.P.) no prazo legal

João Pessoa, 11 de março de 2010.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Corregedor-GeralEstado da Paraíba
Ministério Público
Corregedoria-Geral

Resenha TVCP Nº 01/2010

Remessa Mensal do Termo de Visita a Cadeia Pública
janeiro/2010

Promotor de Justiça	Promotoria	T	S	C	Remessa
Abraão Falcão de Carvalho	Piões			X	RA (25/02/10)
Airlés Kátia Borges Rameh de Souza	Pirpirituba	X			D
Alessandro Lacerda Siqueira	Belém			X	RR
	Guarabira (1º Promotor)			X	RR
Alexandre Varandas Paiva	Marí			X	Inexistente
	Gurinhém				RR
Aluisio Cavalcanti Bezerra	Cabedelo (1º Promotor)	X			Inexistente
Ana Maria Pordeus Gadelha Braga	Araruna	X			RR
	Cacimba de Dentro			X	Inexistente
Anréa Bezerra Pequeno Alustau	Cuité (1º Promotor)	X			D
Antônio Barroso Pontes Neto	C. G. (Prom. Criminal - 6º Promotor)	X			RR
	Santa Luzia			X	RR
Antônio Hortêncio Rocha Neto	Bayeux (1º Promotor)	X			RR
Arlindo Almeida da Silva	Cabaceiras			X	D
Berlino Estrela de Oliveira	Aroeiras			X	RR
Clarck de Souza Benjamim	Serra Branca			X	D
Cláudia Cabral Cavalvante	Ingá (1º Promotor)	X			D
Carmem Eleonora da Silva Perazzo	São José de Piranhas			X	RR
Cassiana Mendes de Sá	Caaporã	X			Inexistente
	Alhândra			X	RR
Danielle Lucena da Costa	Remígio	X			RR
Demétrius Castor de Albuquerque Cruz	Juazeirinho			X	D
Diogo D'arolla Pedrosa Galvão	Água Branca			X	Desativada
	Princesa Isabel (1º Promotor)			X	RR
Edjacir Luna da Silva	Pedras de Fogo	X			D
Edmilson de Campos Leite Filho	Umbuzeiro			X	RR
Eduardo Barros Mayer	Monteiro	X			RR
	Prata			X	RR
Eduardo de Freitas Torres	Conceição			X	RR
Elaine Cristina Pereira Alencar	Sumé			X	RA (16/02/10)
Fábia Cristina Dantas Pereira	Uiraúna			X	D
Flávio Wanderley da N. C. Vasconcelos	Caiçara				D
Fernando Antônio Ferreira de Andrade	Sapé (1º Promotor)			X	D
Francisco Bergson Gomes Formiga	Boqueirão			X	RR
Henrique Cândido Ribeiro Moraes	Solânea	X			Desativada
	Arara			X	Inexistente
Ismael Vidal de Lacerda	Cajazeiras (1º Promotor)			X	RR
Ismãnia do Nascimento Rodrigues Pessoa da Nóbrega	Soledade			X	D
Ítalo Mácio de Oliveira Sousa	Brejo do Cruz			X	RR
Jaine Aretakis Cordeiro Didier	Gurinhém	X			RA (12/02/10)
Jamille Lemos Henriques Cavalcanti	Itaporanga			X	RR
Jeziel Carneiro dos Santos	Cruz do Espírito Santo	X			RR
José Bezerra Diniz	São João do Cariri	X			RR
Joseane dos Santos Amaral	São Mamede			X	Art. 140, inciso XXIII LOMP
João Benjamim Delgado Neto	Piancó (1º Promotor)	X			RR

	Santana dos Garrotes	X			RR
José Leonardo Clementino Pinto	J. Pessoa (Prom. Crim. – 7º Promotor)			X	RR
José Raldeck de Oliveira	Rio Tinto	X			RR
Jovana Maria Pordeus e Silva	Bananeiras			X	D
Juliana Lima Salmato	Manguape (1º Promotor)	X			RR
Lean Matheus de Xerez	São Bento			X	RR
Livia Vilanova Cabral	Coremas			X	RR
Lucia Pereira Marsicano	Alagoa Nova			X	D
Leonardo Fernandes Furtado	Pombal (1º Promotor)	X			RR
Manoel Henrique Serejo	Alagoinha			X	RA (15/02/10)
	Santa Rita (1º Promotor)			X	RA (15/02/10)
Manoel Pereira de Alencar	São João do Rio do Peixe (1º Promotor)			X	D
	Sousa (1º Promotor)	X			RR
Márcio Gondim do Nascimento	Serraria			X	D
Márcio Teixeira de Albuquerque	Queimadas (1º Promotor)	X			RR
Marinho Mendes Machado	Araçagi			X	Inexistente
	Jacaraú	X			D
Miriam Pereira Vasconcelos	Patos	X			RR
	Malta			X	RR
Newton da Silva Chagas	Areia	X			RR
	Barra de Santa Rosa			X	RR
Otacílio Marcus M. Cordeiro	Esperança (1º Promotor)	X			D
Rhemeika Maria de França Porto	Itabaiana (1º Promotor)			X	D
Rafael Lima Linhares	Teixeira			X	RR
Romualdo Tadeu de Araújo Dias	Taperoá			X	D
Rosa Cristina de Carvalho	Lucena	X			D
	Pilar			X	RR
Sandremary Vieira de Melo Agra Duarte	Alagoa Grande	X			D
Sócrates da Costa Agra	Pocinhos			X	RR
Túlio César Fernandes Neves	Catolé do Rocha (1º Promotor)	X			RR
	Paulista			X	Inexistente
Valfredo Alves Teixeira	Bonito de Santa Fé			X	D

Legenda:

- T** Titular
S Substituto
C Cumulando
RR Remessa Regular, Promotores que encaminharam o RAF (T.V.C.P.) dentro do prazo legal
RA Remessa em Atraso, Promotores que encaminharam o RAF (T.V.C.P.) fora do prazo legal
D Débito, Promotores que não enviaram o RAF (T.V.C.P.) no prazo legal

João Pessoa, de 11 março de 2010.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral

PORTARIA No. 012/10. O DR. VALBERTO COSME DE LIRA, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência estabelecidas na Lei Federal nº 7.853/89 e, **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba); **CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba); **CONSIDERANDO** que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembleia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos; **CONSIDERANDO** que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal); **CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal); **CONSIDERANDO** que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º *caput* da Lei Federal nº 7.853/89); **CONSIDERANDO** que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, **ex vi** art. 24, XIV da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que determina o artigo 227, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba garantindo assim a integração social do portador de deficiência; **CONSIDERANDO** o advento da Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todo território nacional; **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto no. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei Federal No 10.098/2000; **CONSIDERANDO** as disposições da Resolução No. 09, de 05 de junho de 2005, da Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, que estabelece normas para o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, impondo obrigações tanto à administração aeroportuária quanto às empresas aéreas; **CONSIDERANDO** que apesar de ser o aeroporto Castro Pinto se localizar em Municípios de outras Comarcas o descumprimento à mencionada Resolução fere, também os direitos de pessoas com deficiência, especialmente os usuários de cadeiras de rodas desta Comarca da Capital; **CONSIDERANDO** a constatação pessoal da situação vexatória de um usuário de cadeira de rodas ao ser

embarcado num dos voos partindo do aeroporto "Presidente Castro Pinto" e a constatação que tal acontecimento com todas as companhias aérea; **RESOLVE Instaurar** o presente procedimento administrativo para apurar eventual descumprimento às normas que garantem acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência nos embarques no aeroporto Castro Pinto, possibilitando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, para adequá-lo às mencionadas normas. Para tanto, decide: 1. Determinar o registro e autuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão; 2. Determinar que se expeçam ofícios aos **Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA**, Presidente do **CREA/PB**, **RAIMUNDO GILSON FRADE Superintendente da SUPLAN** e ao **Ilmo. Sr. TEN. CEL. VILMAR DIAS DE OLIVEIRA**, Chefe do Centro de Atividades Técnicas do **CORPO DE BOMBEIROS DA PMPB**, integrantes da Comissão de Acessibilidade remetendo cópias desta Portaria noticiando a instauração do presente procedimento. 3. **Designar o próximo dia 25 de fevereiro, às 15:00 horas**, para ouvir o Superintendente do Aeroporto Castro Pinto, sobre as condições de acessibilidade no aeroporto; 4. **ENCAMINHAR**: Cópias da presente Portaria: a) ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça; b) ao Excelentíssimo Senhor Coordenador do Primeiro CAOP para conhecimento, e **João Pessoa, 28 de janeiro de 2010.**
VALBERTO COSME DE LIRA
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

PORTARIA No. 017/10. O DR. VALBERTO COSME DE LIRA, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência estabelecidas na Lei Federal nº 7.853/89 e, **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba); **CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba); **CONSIDERANDO** que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembleia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos; **CONSIDERANDO** que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal); **CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas porta-

doras de deficiência (art. 23, II da Constituição Federal); **CONSIDERANDO** que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º *caput* da Lei Federal nº 7.853/89); **CONSIDERANDO** que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, **ex vi** art. 24, XIV da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que determina o artigo 227, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba garantindo assim a integração social do portador de deficiência; **CONSIDERANDO** o advento da Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todo território nacional; **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei Federal No 10.098/2000; **CONSIDERANDO** a denúncia formulada por GENILSON MACHADO LIMA, afirmando a falta de acessibilidade no Edifício “Vila Lobos”, onde reside, na Avenida David Luna, 117, Jardim Luna, nesta Capital; **RESOLVE: Instaurar** o presente procedimento administrativo para apurar eventual descumprimento às normas que garantem acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência nos prédios onde funcionam os Cartórios desta Capital, possibilitando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, para adequá-lo às mencionadas normas. Para tanto, decide: 1. Determinar o registro e atuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão; 2. Determinar que se expeçam ofícios aos Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA, Presidente do CREA/PB, RAIMUNDO GILSON FRADE Superintendente da SUPLAN, DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI, Diretor Executivo do IPHAEP e ao Ilmo. Sr. TEN. CEL. VILMAR DIAS DE OLIVEIRA, Chefe do Centro de Atividades Técnicas do CORPO DE BOMBEIROS DA PMPB, integrantes da Comissão de Acessibilidade remetendo cópias desta Portaria noticiando a instauração do presente procedimento e ao último, requisitando informações sobre o Certificado Anula de Aprovação do Edifício. 3. **ENCAMINHAR:** Cópia da presente Portaria : a) ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça. b) ao Excelentíssimo Senhor Coordenador do Primeiro CAOP para conhecimento, e **João Pessoa, 11 de março de 2010.**
VALBERTO COSME DE LIRA
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 001/2010. O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por suas Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão e de Defesa dos Direitos do Consumidor da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 129, inciso II, da Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição”, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”; **CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância social, conforme preceituado no Título II, art. 6º. Da Constituição da República Federativa do Brasil; **CONSIDERANDO**, ainda, que a Carta Magna do País explicitou no seu art. 5º, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, **neste conceito incluídas as pessoas que adquirem, para consumo próprio, hortaliças e frutas**; **CONSIDERANDO** que as diretrizes ambientais estabelecidas no art. 225, da Constituição Federal que consagra o direitos de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras; **CONSIDERANDO** o contido no inciso I, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, **saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, tais como aqueles alimentos contaminados com o uso excessivo de agrotóxicos**; **CONSIDERANDO** o gizado no art. 8º, IV e VI, do Código de Ética Profissional do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, ao preceituar que, respectivamente, a “**profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatórias nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos**” e que “**A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e valores**”; **CONSIDERANDO**, também, o disposto no art. 9º, inciso I, alínea “a” e inciso III, alínea “f”, do referido Código de Ética, que dispõe ser obrigação do profissional engenheiro-agrônomo, no exercício de sua profissão “**ofertar seu saber para o bem da humanidade**”, bem como “**alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância**”; e, como se não bastasse, o dever de “**considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios cultural e ambiental**”(art. 9º, inciso V, alínea “c”); **CONSIDERANDO** que, ainda conforme o explicitado no aludido Código de Ética, ao engenheiro-agrônomo [e vedado, no exercício de sua profissão] “**descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício**”, “**prestar de má-fé orientação que possa resultar em danos às pessoas e a seus bens patrimoniais**”(art. 10º, inciso I, alíneas “a” e “c”),”

usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos”(art. 10º, inciso III, alínea “d”), e terminantemente proibido “**prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana e ao patrimônio cultural**”(art. 10º, inciso V, alínea “a”); **CONSIDERANDO** constituir infração ética todo ato cometido por profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra deveres de ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem(art. 13 do Código de ética Profissional); **CONSIDERANDO** o preceituado nos artigos 1º e 33, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no sentido de que, respectivamente, “**as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano**” e que “**Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia(CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões**”; **CONSIDERANDO** que durante as reuniões do Fórum Permanente de Ações Integradas sobre Agrotóxicos há notícias de que engenheiros-agrônomo, no exercício da profissão, **prescrevem a utilização de agrotóxicos sem a devida averiguação da cultura a ser produzida, deixando de promover a correta orientação ao produtor sobre o correto manejo de agrotóxicos e de seus perigos, além de, algumas vezes, fornecer recetário em branco, a ser posteriormente preenchido pelo próprio produtor ou funcionários de estabelecimentos comerciais, desconsiderando que “ a receita deverá ser específica para cada problema”**; **CONSIDERANDO** que os atos acima mencionados, além de ferirem preceitos do Código de Ética Profissional, tendem a prejudicar o desenvolvimento sustentável, a **saúde dos produtores rurais e dos consumidores**, além de gerar sobre o meio ambiente resíduos desnecessários, o que à toda vida merece ser pronta e exemplarmente combatido, passando esse Conselho a assumir papel de grande importância no combate a essa reprovável atividade; **CONSIDERANDO**, também, todas as razões *supra* elencadas, posiciona-se o Ministério Público do Estado da Paraíba, por suas Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão e de Defesa dos Direitos do Consumidor, arriado nas disposições contidas na Lei nº 8.625/93, artigo 27, inciso IV, **no sentido de RECOMENDAR** Ao Doutor **PAULO LAÉRCIO VIEIRA, Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado da Paraíba-CREA/PB**, para que, no âmbito das atribuições conferidas a esse Conselho, procure adotar providências no sentido de orientar, fiscalizar e determinar objetivamente aos profissionais engenheiros-agrônomo que somente prescrevam agrotóxicos após vistoria de campo, obtenção de percepção diagnóstica da cultura ou plantação a ser protegida, praga, doença e/ou ervas daninhas a serem combatidas, especificando na receita a quantidade total de agrotóxico e dosagens de aplicação, com observância do conhecido intervalo de segurança “**entre a última aplicação e a colheita, uso ou consumo, a sementeira ou o plantio e a sementeira ou o plantio seguinte**”, com vistas a proteger o meio ambiente e a saúde das pessoas, bem como para que aludidos profissionais repassem aos produtores advertências quando às precauções de uso, primeiros socorros e proteção ao meio ambiente, estabelecendo assim, mecanismos específicos de controle ético contra práticas indevidas. Assina-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis ao CREA/PB, a contar do recebimento desta Recomendação Administrativa, para que seja enviado ao Ministério Público comprovação de que o teor da presente recomendação, de forma resolutive, foi remetida aos Engenheiros-Agrônomo, inscritos no CREA/PB. Arquive-se a presente Recomendação na pasta respectiva desta Promotoria do Cidadão. Remetam-se cópias ao Exmo. Sr. Procurador-Geral, solicitando-se publicação desta recomendação no Segundo Caderno Diário da Justiça do Estado e aos Exmos. Srs. Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2010.

VALBERTO COSME DE LIRA
Promotor de Justiça do Cidadão
FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA
Promotor de Justiça do Consumidor

**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DA PARAÍBA
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO,
CIDADÃO, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,
CONSUMIDOR, EDUCAÇÃO E FUNDAÇÕES
COMARCA DE MAMANGUAPE**

RECOMENDAÇÃO Nº 001/09

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da **Curadoria do Patrimônio Público e do Cidadão da Comarca de Mamanguape**, representada pela Promotora de Justiça Dra. Ana Caroline Almeida Moreira, no uso das atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 27, § único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e art. XXX da Lei Complementar 19/94,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e indisponíveis, segundo dicção prevista no art. 127 da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que é proibido o licenciamento de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos de logradouros públicos; que é vedado embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinar; que o comércio ambulante dependerá de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado; que a ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos somente deverão ser permitidas quando deixarem livre, para o trânsito público,

uma faixa de passeio de largura não inferior a 2 (dois) metros, segundo preceptivos normativos inserdos no Código de Posturas do Município (arts. 109, 199, 203, 238);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve exercer o poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade, dentre as quais saúde pública, trânsito, transportes, a ocupação do solo urbano, a salubridade e a segurança da população, para o que poderá restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em prol do interesse coletivo;

CONSIDERANDO que a conduta do indivíduo ou da pessoa jurídica que gere consequências prejudiciais à comunidade local, deve se sujeitar ao poder de polícia preventivo ou repressivo, não havendo que se falar de direito adquirido contra o interesse público;

CONSIDERANDO a atual ocupação indevida do solo urbano, precisamente dos bens de uso comum do povo, haja vista a invasão dos passeios públicos pelos estabelecimentos comerciais, com exposição de mercadorias à venda além dos lindes da propriedade particular, a localização de barracas e ambulantes nos passeios e leitos dos logradouros públicos;

CONSIDERANDO que a situação verificada está diretamente atrelada à atuação deficitária do poder de polícia administrativa do Município de Mamanguape, vez que deverá ser mais diligente no seu dever fiscalizador, empreendendo medidas imediatas para evitar a consolidação das ocupações ilícitas dos logradouros públicos;

CONSIDERANDO que é público e notório o desrespeito de vários estabelecimentos comerciais da Cidade de Mamanguape ao Plano Diretor do Município e ao Código de Posturas do Município, visto que estão a ocupar passeios públicos indevidamente com exposição de mercadorias além dos lindes da propriedade particular, bem como a omissão patente da Prefeitura Municipal, através dos seus órgãos competentes, no sentido de sanar tais irregularidades, com a liberação dos passeios públicos;

CONSIDERANDO a existência de várias barracas de ambulantes ocupando passeios públicos, inclusive de alguns situados defronte a órgãos públicos, a exemplo de creches e escolas, sem que, ao longo dos anos, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Obras e Infra-Estrutura, tenha providenciado a remoção ou retirada do local, para efeito de garantir o livre trânsito, não só dos estudantes, como da população como um todo;

CONSIDERANDO que a ocupação ilícita dos espaços públicos pelos estabelecimentos clandestinos tem se furtado à fiscalização da Vigilância Sanitária, a gerar potencial dano à saúde e segurança pública;

CONSIDERANDO que se constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão do agente público que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” (art. 11, II, Lei 8.429/92); assim como crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal, a conduta do agente público que “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”;

CONSIDERANDO que a instalação dos estabelecimentos comerciais, bem como a fixação de ambulantes está condicionada à prévia expedição de alvará por parte da Secretaria de Obras e da Vigilância Sanitária, sujeitando-se, ainda, às disposições constantes no Plano Diretor da Cidade, no Código de Obras e no Código de Posturas do Município, ficando, portanto, submetido às sanções dispostas em tais diplomas legais em caso de inobservância;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação eficiente da Administração Municipal para combate à ocupação ilícita do solo urbano, devendo para tanto estabelecer plano de ação e de fiscalização permanente dos espaços públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve envidar os esforços necessários no âmbito extrajudicial para sanar a ilicitude constatada, evitando, com isso, o aforamento de ação judicial como forma de se solucionar a problemática identificada com maior celeridade e eficiência;

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, por meio da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Secretaria Municipal de Saúde e da Procuradoria Geral do Município:

1) Para que efetue o cadastramento de todos os ambulantes e barraqueiros que se encontram instalados nos passeios e logradouros públicos do Centro da Cidade há vários anos, bem como o destacamento de um terreno para alocação provisória dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, até que seja definido ou construído um centro comercial destinado à instalação definitiva dos mesmos, cujo projeto deverá ser apresentado ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias;

2) Que a Secretaria Municipal de Saúde estabeleça plano de ação e de fiscalização permanente dos espaços públicos elencados no Código de Posturas do Município, no âmbito do setor de fiscalização de obras da Prefeitura e da Vigilância Sanitária, cujo cronograma deverá ser comunicado à Curadoria do Patrimônio Público e do Cidadão, representada pela Promotora de Justiça subscritora;

3) Ao Secretário Municipal de Obras para que atue imediatamente, utilizando-se das medidas administrativas necessárias ao exercício do poder de polícia, tais como notificações, apreensões, multas, cassa-

ção de alvarás ou licenças, inclusive, se necessário, o uso de força policial, a fim de que sejam recuadas todas as vitrines e mercadorias das lojas comerciais que se encontram ocupando os passeios públicos, de modo a deixar livre, no mínimo, 2 (dois) metros para o livre trânsito de pedestres;

4) Que cópia de eventuais autos de infração lavrados pela Vigilância Sanitária do Município sejam enviados ao Ministério Público Estadual (Curadoria), para fins da correspondente responsabilização criminal.

RECOMENDAR À POPULAÇÃO a não utilização de passeios públicos e equipamentos públicos para fins particulares, de modo que, a partir da presente data, encontra-se, terminantemente, proibida a instalação de barracas, quiosques ou vitrines de lojas comerciais em tais espaços públicos, devendo as já existentes serem retiradas, sob pena de retirada coercitiva pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, bem como sujeição às sanções constantes dos diplomas normativos suso reportados.

Para o amplo conhecimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, remetam-se cópias para:

1) O Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, solicitando sua publicação no segundo caderno do Diário da Justiça
2) Ao Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público;
3) Ao Exmo. Coordenador do 1º CAOP;
4) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal;
5) Ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Infra-Estrutura;
6) A Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde;
7) Ao Exmo. Comandante do Batalhão da Polícia Militar.

Arquive-se a presente Recomendação em pasta própria desta Curadoria.

Mamanguape/PB, 18 de novembro de 2009
ANA CAROLINE ALMEIDA MOREIRA
Promotora de Justiça Curadora

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

EXTRATO DA ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2010

Torno público, que na 9ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior, foi aprovada a ata da sétima sessão ordinária, realizada na sala de sessões do colegiado, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Doutor Paulo Barbosa de Almeida - Corregedor-Geral do Ministério Público, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antonio Cavalcante Lemos e Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, conselheira suplente convocada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo de Lima. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pelo presidente. Em seguida, o conselho decidiu apreciar a ata da sessão anterior para posteriormente. Pelo presidente, foi anunciada a ordem de votação na sessão, conforme dispõe o § 1º do artigo 30 do Regimento Interno, tendo como primeiro voto o Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antonio Cavalcante Lemos, Lúcia de Fátima Maia de Farias, José Raimundo de Lima, Otanilza Nunes de Lucena, Corregedor-Geral e Procurador-Geral de Justiça. Não havendo comunicações. Em seguida foi apreciada a ordem do dia: **ITEM 6.1 - APRECIAR - Procedimentos Administrativos ns 4922/2009; 4923/2009 e 4924/2009 - Exceção de Suspeição – Procuradores de Justiça Otanilza Nunes de Lucena; José Raimundo de Lima e Lúcia de Fátima Maia de Farias – Interessado: Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado. RELATOR: Conselheiro NELSON ANTONIO CAVALCANTE LEMOS.** O Conselheiro Presidente registrou a presença do advogado Dr. Newton Marcelo Paulino de Lima na sessão. O Conselheiro relatou, cientificou seus pares que os procedimentos possuem semelhança no mérito, solicitando julgamento em conjunto, o que foi acolhido. Após extensivo relatório, foi facultada a palavra ao advogado do interessado, que solicitou informação do relator se os Procuradores de Justiça Otanilza Nunes de Lucena; José Raimundo de Lima e Lúcia de Fátima Maia de Farias teriam se manifestado quanto a arguição de suspeição, tendo informado que não consta nos autos manifestação expressa. Pela ordem, a Conselheira Otanilza Nunes de Lucena proferiu manifestação oral, com leitura de voto em sessão, requerendo no final que seja rejeitada a arguição de suspeição. Em seguida, pela ordem, a Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias proferiu manifestação oral em sessão, e no final entende que deve ser rejeitada. O Egrégio Conselho decidiu, à unanimidade, supender a sessão para continuidade dos trabalhos no dia seguinte, com a convocação do Conselheiro José Raimundo de Lima. Pela ordem, o advogado do interessado questionou quanto ao prazo para notificação da defesa, alegando que deveria lhe ser concedido prazo de 48 horas, tendo o Egrégio Conselho rejeitado a alegação, ficando o advogado notificado, em sessão, da continuidade de julgamento no dia de amanhã, às 08h00. O advogado requereu registro em ata da sua discordância, em face da falta do prazo, e por existir um outro advogado do Estado do Rio de Janeiro constituído nos autos. Pela ordem, o Conselheiro relator cientificou aos seus pares que não consta na procuração acostada nos autos registro do advogado citado pela defesa. Registra-se que o advogado Dr. Newton Marcelo Paulino de Lima permaneceu na sala de sessões até o encerramento dos trabalhos. Pela ordem, o conselheiro presidente informou a seus pares que haveria a necessidade de aprovação de modificação no edital do Concurso de Promotor de Justiça, proposta pela comissão, em relação ao formulário de inscrição, anexo do edital, com a inclusão de campos para o preenchimento do número de celular, fax, complemento de endereço, bem como criação de senha de identificação do can-

didato, sendo submetida a inclusão dos itens relacionados, tendo o Egrégio Conselho aprovado e autorizado, à unanimidade, na forma solicitada pelo Presidente da Comissão do Concurso Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano. Em seguida, o Conselho Presidente declarou encerrados os trabalhos no dia de hoje. CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, NO DIA DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 08h00. Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às 08h00, na sala de sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, reuniu-se, ordinariamente para continuidade da sessão do dia anterior, o colegiado sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Doutor Paulo Barbosa de Almeida - Corregedor-Geral do Ministério Público, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Conselheiro José Raimundo de Lima, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antonio Cavalcante Lemos e Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, conselheira suplente convocada para compor *quorum* em face aos impedimentos dos conselheiros. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pelo presidente. O Conselheiro Presidente cientificou seus pares que a ordem de votação permanecia inalterada, em face a continuidade dos trabalhos da sessão do dia anterior. Em seguida, o Egrégio Conselho retomou os trabalhos de julgamento dos Procedimentos Administrativos ns 4922/2009; 4923/2009 e 4924/2009 - Exceção de Suspeição – Procuradores de Justiça Otanilza Nunes de Lucena; José Raimundo de Lima e Lúcia de Fátima Maia de Farias – Interessado: Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado, tendo sido concedida a palavra ao Conselheiro relator Nelson Antonio Cavalcante Lemos, que informou a seus pares que havia, no dia de ontem, encaminhado aos autos do procedimento de exceção de suspeição ao Conselheiro José Raimundo de Lima. Em seguida, o Conselheiro José Raimundo de Lima apresentou sua manifestação em relação a sua suspeição, informando que na qualidade de Procurador de Justiça Coordenador do CEAf teve oportunidade de conviver com todos os Promotores de Justiça, em especial os nomeados na gestão passada, em especial com o Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado que participou de curso de aperfeiçoamento e encontros, sustentando que manteve relação de aproximação pessoal ao ponto de receber livro de sua autoria de um trabalho realizado no Estado do Rio de Janeiro, que foi lançado na cidade de Cajazeiras, tendo sido surpreendido com o pedido de suspeição pela falta de substância do pedido, solicitando que seja rejeitada a arguição de suspeição. Em seguida, foi concedida a palavra ao advogado do interessado, que requereu apreciação do requerimento protocolado na data de hoje. O Conselheiro Presidente cientificou a seus pares que havia recebido na data de hoje o pedido de suspeição do Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, tendo o Conselheiro Presidente procedido a leitura da peça inicial da arguição de suspeição. Pela ordem, o Conselheiro relator alegou que não haveria *quorum* para julgamento. O Egrégio Conselho decidiu suspender os trabalhos de hoje, sem apreciação de mérito, ficando a sessão marcada para o dia 1º de março, às 14h00, para continuidade de julgamento, devendo ser convocados os conselheiros suplentes para composição de *quorum*. Ciênte da data da sessão para continuidade de julgamento o advogado Dr. Newton Marcelo Paulino de Lima presente e que permaneceu na sala de sessões até o encerramento dos trabalhos. O Conselheiro Presidente determinou a remessa dos autos ao Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. Pela ordem, a Conselheira Lúcia de Fátima Maia de Farias, solicitou registro que a sessão estava sendo suspensa pela apresentação, na data de hoje, do pedido de arguição de suspeição do Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, o que provocou também a suspensão das outras sessões devido aos pedidos da defesa. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JUNIOR
Asses. CSMP

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000018

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 11/03/2010 11:08

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0003241-78.1999.4.05.8200 BENTONISA - BENTONISA NORDESTE S.A. (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA). 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Além disso, a parte autora/exequente deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que a A./Exequente requiera o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda

Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

2 - 0003627-64.2006.4.05.8200 JOAO ARAUJO DE MEDEIROS (Adv. JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). ... 6. Após manifestação do devedor, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 7. Existindo obrigação de pagar a ser satisfeita, o cumprimento do julgado, nessa parte, deverá ser requerido depois de satisfeita a obrigação de fazer, quando então será conhecido o termo final da dívida, necessário à elaboração da liquidação do título judicial.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 0003574-69.1995.4.05.8200 JOSE SOBREIRO DE FARIAS E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x JOSE SOBREIRO DE FARIAS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Isto posto, nos termos do CPC, art. 267, VI, c/c o art. 598, reconheço, de ofício, a ausência de interesse processual para prosseguimento da execução dos honorários advocatícios e declaro a inexigibilidade do título executivo judicial nessa parte, tendo em vista que o valor exequendo foi pago voluntariamente pela CEF, em virtude acordo administrativo. 7. Em face da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios e tendo havido extinção da obrigação de fazer, impõe-se o arquivamento dos autos, pois se encontram encerradas as fases cognitiva e executiva nesta instância. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição

4 - 0004044-03.1995.4.05.8200 LUISMAR DALIA FILHO E OUTROS (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, PAULO GUEDES PEREIRA) x ANA ALEXANDRINA MAIA RIBEIRO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 10. Isto posto, em face do integral cumprimento da obrigação de fazer, e uma vez transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos, após a devida baixa na distribuição.

5 - 0006298-41.1998.4.05.8200 JOAO MARIANO DE SOUZA BRANQUINHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA) x JOAO MARIANO DE SOUZA BRANQUINHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...6. Isto posto, com fundamento no CPC, arts. 475-R e 794, I, c/c art. 795, declaro extinta a execução promovida pelo advogado do A., em face da satisfação (fls. 198) da obrigação de pagar (honorários advocatícios). 7. Após o decurso do prazo legal, fica a CEF autorizada a reverter para o FGTS, com a devida movimentação, o saldo total da conta de garantia da impugnação (fls. 162). 8. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se mantém a execução (fls. 190/191), tendo em vista o seu pedido de extinção do feito (fls. 196). 9. A falta de manifestação da R. no período referido no item anterior será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito; neste caso, após o prazo fixado no item 07-supra, os autos devem ser arquivados com baixa na Distribuição. 10. Atente a Secretaria para observação contida no item anterior

6 - 0006364-50.2000.4.05.8200 VALDERI PEREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x VALDERI PEREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...9. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a impugnação apresentada pela CEF (fls. 164/167) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar (fls. 171), referente aos honorários advocatícios. 10. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 11. Após o decurso do prazo legal, fica a CEF autorizada a reverter para o FGTS, com a devida movimentação, o saldo total da conta de garantia da impugnação (fls. 194). 12. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

7 - 0007682-68.2000.4.05.8200 EDILSON JOSE CRUZ DE LIMA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x EDILSON JOSE CRUZ DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, arts. 475-R e 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação de pagar (honorários advocatícios), fls.173 e 193, declarando extinto o presente feito. 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

8 - 0003868-77.2002.4.05.8200 LUIZ ALCIDES SEVERINO QUIRINO E OUTROS (Adv. MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x LUIZ ALCIDES SEVERINO QUIRINO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...10. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de DEA SÍLVIA MOURA DA CRUZ, última remanescente no feito, e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 11. Nos termos do

CPC, art. 267, VI, c/c o art. 598, reconheço, de ofício, a ausência de interesse processual para prosseguimento da execução dos honorários advocatícios e declaro a inexigibilidade do título executivo judicial nessa parte, tendo em vista que o valor exequendo foi pago voluntariamente pela CEF, em virtude acordo administrativo. 12. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS da A. DEA SÍLVIA MOURA DA CRUZ, última remanescente no feito, deverá ser requerida diretamente à CEF, devendo ser comprovado que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 13. Em face da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios e tendo havido extinção da obrigação de fazer, impõe-se o arquivamento dos autos, pois se encontram encerradas as fases cognitiva e executiva nesta instância. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

9 - 0002908-53.2004.4.05.8200 RANIERI FONSECA CLEMENTINO (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...8. Isto posto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse do A. RANIERI FONSECA CLEMENTINO no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita pela CEF em outro processo (nº 97.1903-9/1ª Vara/PB). 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

10 - 0012733-21.2004.4.05.8200 CARLOS ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...18. Isto posto, nos termos do CPC, art. 267, IV e VI, c/c os arts. 569 e 598, reconheço a inexigibilidade do título judicial em relação ao A. CARLOS ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, último remanescente no feito, e nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho a impugnação apresentada pela CEF (fls. 135/137) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar. 19. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 20. Depois do trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a reverter, com a devida movimentação, o saldo total da conta de garantia da impugnação (fls. 138) em renda da própria CEF/FGTS. 21. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

11 - 0011535-12.2005.4.05.8200 ANTONIO MARCELINO DE CALDAS E OUTROS (Adv. MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). A Executada/CEF intimada (fls. 168) efetuou o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 170/172) no prazo legal, conforme certidão da Secretaria (fls. 175). 2- Isto posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, para que produza jurídicos e legais efeitos, visto que o valor pago (fls. 170/172) satisfaz integralmente a obrigação. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e atriqueve-se.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 0000318-69.2005.4.05.8200 ELANLIGIA VALENCIO PEDROZA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 2- A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3- Isto posto, a A./ Exequente deverá requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o credora deverá providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara...

13 - 0013759-20.2005.4.05.8200 ENIO MARTINS NORAT (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 2- A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3- Isto posto, intime-se o A./ Exequente, para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o credor deverá providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de

acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 0007234-85.2006.4.05.8200 JOSÉ FRANCISCO DE BRITO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). ...42. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação, jurisprudência e doutrina referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar o R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao A. JOSÉ FRANCISCO DE BRITO aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, conforme pedido na inicial. 43. Condeno, ainda, o R. ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a cessação do benefício até sua efetiva quitação, a serem encontradas em liquidação, sobre o que incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, com correção monetária desde o vencimento do débito, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. CJF nº 561/2007; a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/junho/2009), que alterou a Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, incidirão, a título de atualização da dívida e de juros de mora, apenas os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados às cadernetas de poupança, ressaltados os valores pagos administrativamente, que deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. 44. Honorários advocatícios pelo R., conforme o CPC, artigo 20, parágrafo 4º, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 45. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 46. Custas ex lege.

15 - 0003493-03.2007.4.05.8200 ANNABEL MAXIMO BEZERRA DE MELO (Adv. THIAGO TORRES DE ARAUJO, ALTAMIRO CORREIA DE MORAES NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...6. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de ANNABEL MAXIMO BEZERRA DE MELO e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 7. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

16 - 0005513-30.2008.4.05.8200 NORMANDO DOS SANTOS (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT, LINCO KCZAM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2-Recebo as apelações (fls.58/67 e 70/86) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3-Vista ao apelado para contra-razões (CPC, art. 518). 4-Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

17 - 0005519-37.2008.4.05.8200 JOSE VALTER LIRA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT, LINCO KCZAM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2-Recebo as apelações (fls.58/67 e 70/86) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC art. 520). 3-Vista ao apelado para contra-razões (CPC, art. 518). 4-Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

18 - 0005825-06.2008.4.05.8200 JOAQUIM MARINHO SILVA NETO (Adv. CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES, FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES, VICTOR MAXIMADSCHY KOITLA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, ROSTAND INACIO DOS SANTOS). ...30. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e na legislação referida rejeito os pedidos formulados pelo A. JOAQUIM MARINHO SILVA NETO em desfavor das RR. CEF e CAIXA SEGUROS S/A., com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 31. Valores remanescentes depositados pelo A., incontroversos, poderão ser levantados pelas RR., consoante o CPC, art. 899, § 1º. 32. Valores depositados de forma insuficiente, ou não depositados, poderão ser devidamente apurados pelas RR., corrigindo-os monetariamente, para fins do CPC, art. 899, § 2º. 33. Honorários advocatícios indevidos, em face da gratuidade judiciária deferida (fls. 66/67) à parte sucumbente, conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 2º, V (TRF - 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/abril/2009, pág. 503). 34. Custas ex lege. 35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

19 - 0006206-14.2008.4.05.8200 MAURICIO PEREIRA DA SILVA (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...19. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar o R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria especial ao A. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA a partir do requerimento administrativo. 20. Condeno, ainda, o R. ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a concessão do benefício até sua efetiva quitação, a serem encontradas em liquidação, sobre o que incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, com correção monetária desde o vencimento do débito, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. CJF nº 561/2007; a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/junho/2009), que alterou a Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, incidirão, a título de atualização da dívida e de juros de mora, apenas os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados às cadernetas de poupança, ressalvados os valores pagos administrativamente, que deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença, e respeitada a prescrição. 21. Honorários advocatícios pelo R., conforme o CPC, artigo 20, parágrafo 4º, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). 22. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 23. Custas ex lege.

20 - 0008861-56.2008.4.05.8200 JUAREZ PEDROSA DE LUCENA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2-Recebo as apelações (fls.68/75 e 78/93) nos efeitos devolutivos e suspensivos (CPC, art.520). 3-Vista aos apelados, sucessivamente, para contra-razões (CPC, art. 518). 4- Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

21 - 0009701-66.2008.4.05.8200 JOSE DE ARIMATEIA ALVES VIEIRA (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAIGO) x UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO) (Adv. SEM PROCURADOR). ...15. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pelo A. JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES VIEIRA em desfavor da UNIÃO, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 16. Honorários advocatícios indevidos, em face da gratuidade judiciária deferida (fls. 70) à parte sucumbente, conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 2º, V (TRF - 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/abril/2009, pág. 503). 17. Custas ex lege. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

22 - 0009907-80.2008.4.05.8200 MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA (Adv. VANESSA CAROLINE LIEBIG DE ALMEIDA, NORMA DANUZA WANDERLEY CASADO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2-Recebo as apelações (fls.76/93) e (fls.96/103) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3- Vista ao apelado para contra-razões (CPC, art. 518). 4-Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

23 - 0000310-53.2009.4.05.8200 JOSÉ AYRTON DA FRANCA MOREIRA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2-Recebo as apelações (fls.48/64 e 67/75) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3- Vista ao apelado para contra-razões (CPC, art. 518). 4- Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

24 - 0000320-97.2009.4.05.8200 FRANCISCO DE ASSIS CAMELO (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2-Recebo a apelação (fls.41/57) em seu duplo efeito (CPC, art. 520). 3- Vista ao apelado para contra-razões (CPC, art. 518). 4-Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

25 - 0000328-74.2009.4.05.8200 EMERY PACHECO MOTA (Adv. DIOGO ASSAD BOECHAT, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2-Recebo as apelações (fls.45/61 e 64/71) nos efeitos devolutivos e suspensivos (CPC, art.520). 3-Vista aos apelados, sucessivamente, para contra-razões (CPC, art. 518). 4- Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

26 - 0000336-51.2009.4.05.8200 ANA RITA SOARES CAMPOS (Adv. DIOGO ASSAD BOECHAT, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2-Recebo as apelações (fls.41/57 e 60/67) nos efeitos devolutivos e suspensivos (CPC, art.520). 3-Vista aos apelados, sucessivamente, para contra-razões (CPC, art. 518). 4- Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

27 - 0001106-44.2009.4.05.8200 IRANILDO BATISTA DE SOUZA (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...18. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pelo A. IRANILDO BATISTA DE SOUZA em desfavor do R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 19. Honorários advocatícios indevidos, em face da gratuidade judiciária deferida (cnf. item 11, retro) à parte sucumbente, conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 2º, V (TRF - 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/abril/2009, pág. 503). 20. Custas ex lege. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

28 - 0006049-07.2009.4.05.8200 ELRI BANDEIRA DE SOUSA (Adv. IURI DE MELO BARROS, MYRELLA DE SOUSA DELGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Vista à parte autora da petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fls.29/30). 3-Prazo de 05 (cinco) dias.

29 - 0006654-50.2009.4.05.8200 JAQUELINE CAR-

DOSO DA SILVA AGUIAR E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Julgo prejudicado os Embargos Declaratórios (fls. 91), por intempestivos...

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

30 - 0000924-39.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO) x EMANUEL MARCELINO DA SILVA BRAGA E OUTRO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA). 2- Vista ao A./Embargado, por 10 (dez) dias. 3- Sem manifestação, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 11/03/2010 11:08

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

31 - 0006842-24.2001.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO M. TEIXEIRA, MARCELO A. DIAS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS P. LINS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x GERALDO CARVALHO FONSECA FILHO (Adv. HERMES AUGUSTO DE CASTRO, LUCIA HELENA BARROS ROCHA). ... 40.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, com fulcro nos artigos 11, VI, e 12, III, da Lei n.º 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes penas: a) suspensão dos direitos políticos por 04 (quatro) anos; b) pagamento de multa civil, correspondente a soma das 06 (seis) últimas remunerações percebidas pelo exercício do mandato de prefeito do Município de Itabaiana-PB, valor revertido ao ente lesado (União), que deverá ser pago em um prazo máximo de 30 dias após o trânsito em julgado deste título judicial ou do que, eventualmente, vier a confirmá-lo, no todo ou em parte, e que mantenha a pena de multa; c) proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, a partir do trânsito em julgado desta sentença. 41.- Sobre o valor da multa imposta, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data da publicação desta sentença, além de juros de mora no percentual de 1% ao mês, estes incidentes apenas a partir do fim do prazo estabelecido para o pagamento. 42.- Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da causa atualizada monetariamente. 43.- Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, para os efeitos do item 40 acima. 44.- Comunique-se os órgãos administrativos dos poderes Executivo (CGU e Ministério do Planejamento), Legislativo (TCU) e Judiciário (TJ/PB), em suas três esferas, para os efeitos do item 40 acima. 45.- Custas na forma do art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 4.º, III, da Lei n.º 9.289/96.

32 - 0000629-89.2007.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO (Adv. RODOLFO ALVES SILVA, OSCAR DE CASTRO MENEZES) x JOAO DE DEUS FERREIRA DA SILVA (Adv. MARIA BETANIA SANTOS DE ARAUJO). ... 40.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, com fulcro nos artigos 11, VI, e 12, III, da Lei n.º 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes penas: a) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; b) pagamento de multa civil correspondente a soma das 03 (três) últimas remunerações percebidas no exercício do mandato de prefeito do Município de Serraria-PB, valor revertido ao ente lesado (União), que deverá ser pago em um prazo máximo de 30 dias após o trânsito em julgado deste título judicial ou do que, eventualmente, vier a confirmá-lo, no todo ou em parte, e que mantenha a pena de multa; e c) proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, após o trânsito em julgado desta sentença. 41.- Sobre o valor da multa imposta, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data da publicação desta sentença, além de juros de mora no percentual de 1% ao mês, estes incidentes apenas a partir do fim do prazo estabelecido para o pagamento. 42.- Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizada monetariamente. 43.- Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, para os efeitos do item "b" do parágrafo 30 acima. 44.- Comunique-se os órgãos administrativos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em suas três esferas, para os efeitos do item "c" do parágrafo 30 acima. 45.- Custas na forma do art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 4.º, III, da Lei n.º 9.289/96.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

33 - 0000631-54.2010.4.05.8200 JAIR BRANDAO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 2- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3- Recebo os embargos. 4- Suspendo a execução. 5- Intime-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.

34 - 0000719-92.2010.4.05.8200 MOISÉS FREIRE DA SILVA (Adv. DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 2- Recebo os embargos. 3- Suspendo a execução. 4- Intime-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

35 - 0008693-06.1998.4.05.8200 COELHO & PEDROSA LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). 2- Vista à Autora/Exequente, por 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos (fls. 128/132) apresentada pela UNIÃO.

36 - 0000606-85.2003.4.05.8200 WILSON GUERREIRO PINHEIRO (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, ANA CLAUDIA MOITA, MUCIO SATIRO FILHO, MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ... 10.- Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de WILSON GUERREIRO PINHEIRO e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 11.- A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente à CEF, devendo ser comprovado que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 12.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

37 - 0007801-53.2005.4.05.8200 ENOCK DE SOUZA E SILVA (Adv. PEDRO REGINALDO GOMES, JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 2- Vista à parte autora, por 05 (cinco) dias, da petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 82/85)...

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

38 - 0010898-90.2007.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ALESSANDRO DE LUCENA ALVES ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ... 7- Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica de ativo(s) financeiro(s) do(a)(s) executado(a)(s), até o limite do montante da dívida exequenda. 8- Atente a Secretaria para que o registro desta decisão no sistema informatizado TEBAS somente se dê após decorridas 72 horas do registro do pedido de bloqueio junto ao BACEN-JUD, uma vez que a efetivação imediata de tal registro, mesmo que com a marcação da opção "texto sigiloso", ou sem anotação de texto, poderia comprometer a efetividade da penhora acima determinada. 9- Somente após registrada esta decisão no sistema informatizado TEBAS, intime-se o(a) executado(a) desta decisão, pela mesma razão acima exposta.

39 - 0009217-51.2008.4.05.8200 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Adv. ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO, JURANDI FERNANDES FERREIRA, HEDILENE FREIRE CASECA ROSA, CARLOS BENITO COSENTINO FILHO, DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR, ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO, PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO, SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO, VINICIUS DE NEGREIROS CALADO, DIEGO GALDINO DA SILVA MELO, JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO) x EDVALDO ALVES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Defiro os substabelecimentos (fls. 37/38) e o pedido de vista (fls. 36) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

40 - 0000447-35.2009.4.05.8200 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Adv. ANDRÉ ORLANDO DUARTE, DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR, ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO, PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO, SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO, VINICIUS DE NEGREIROS CALADO, DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR, DIEGO GALDINO DA SILVA MELO, JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO) x NOEMI CORREIA GOMES (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Defiro os substabelecimentos (fls. 39/40) e o pedido de vista (fls. 37) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

41 - 0000983-46.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x FRANCISCO RONALDO EUFLAZINO DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Defiro o pedido de suspensão do processo (fls. 35) pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

42 - 0009126-97.2004.4.05.8200 EDNO FERREIRA DA CRUZ E OUTRO (Adv. DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 42.- Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, porém, com base no artigo 51 do CDC, de ofício, DETERMINO à EMGEA que, para a correção monetária do saldo devedor, em relação a toda execução contratual, utilize os índices determinados no artigo 12 da Lei n.º 8.177/91, contudo, sem a inclusão parcela remuneratória de 0,5% e, após essa operação, apresente um novo saldo devedor. 43.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-lhe a pagar honorários advocatícios à EMGEA, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa. 44.- Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

43 - 0000168-54.2006.4.05.8200 GERALDO DE JESUS MUNIZ DE MEDEIROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ... 13.- Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 269, I, do CPC. 14.- Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, eis que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. 15.- Honorários pela parte autora, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC, mas cuja cobrança fica suspensa, na forma em que determina o artigo 11 da Lei n.º 1.060/50.

44 - 0005445-46.2009.4.05.8200 SAULO MORAIS DE SOUZA FILHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 50/66) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

45 - 0005886-71.2002.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA) x JOSE HILTON LINHARES GOMES (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO). ... 11.- Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOUTHES PROVIMENTO, para, alterando a sentença de fls. 173/176, substituir o seu item 20, da seguinte forma: ONDE SE LÊ 20.- Em face da sucumbência total do embargante, condeno-o a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao embargado, a título de honorários, o que faço nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. LEIA-SE 20.- Em face da sucumbência reciproca, não haverá condenação em honorários, nos termos do artigo 21 do CPC. 12.- Secretária, após as intimações de praxe, dê prosseguimento normal ao feito.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

46 - 0003522-87.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO E OUTRO (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, NAPOLEAO CASADO FILHO, AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO, PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO). ... 16.- ...providencie, novamente, a intimação das partes, para que, igualmente, em 05 dias, manifestem-se acerca dos demais peritos ou perito, bem assim acerca dos honorários respectivos...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 11/03/2010 11:08

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

47 - 0008075-22.2002.4.05.8200 ANTONIO SOARES NEGROMONTE E OUTROS (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). Em cumprimento ao Provimento nº 001/2009, art. 87, item 06 do Eg. TRF-5ª Região, vista à PARTE AUTORA sobre a (s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela UFPB (fls. 232/238).

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

48 - 0005927-38.2002.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x FLAVIO FERREIRA BARACUHY E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente.

49 - 0008380-93.2008.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x COMERCIAL SANTOS DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente.

50 - 0006537-59.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MURILO FERRER DIAS RAFINO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente.

51 - 0006560-05.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MARIA PEREIRA LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente.

52 - 0006604-24.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CARMEM JEANNE RODRIGUES DE LACERDA FRAGOSO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente.

53 - 0007203-60.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente.

54 - 0008773-81.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SELMA RAQUEL MELO FERREIRA ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente.

Total Intimação : 54
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO-46
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-13,36
 ALTAMIRO CORREIA DE MORAES NETO-15
 ANA CLAUDIA MOITA-36
 ANDRÉ ORLANDO DUARTE-40
 ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO-39
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-45
 ANTONIO CARLOS P. LINS-31
 ANTONIO EDILIO M. TEIXEIRA-31
 ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO-39,40
 BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-30
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-14
 CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO-18
 CARLOS BENITO COSENTINO FILHO-39
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-46
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-21
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-29
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-13
 CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES-18
 CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO-21
 DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO-34
 DIEGO GALDINO DA SILVA MELO-39,40
 DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA-42
 DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR-39,40
 DIOGO ASSAD BOECHAT-16, 17, 20,23, 24,25,26
 ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA-5
 ERLANY DANTAS DOS SANTOS-44
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-43
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-3,4,5
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-34,38,54
 FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES-18
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-13
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-12, 13,33,41,49, 50,51,52,53
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-16,17,18,20, 22,23,24,25,26,42,44
 GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-46
 HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-44
 HEDILENE FREIRE CASECA ROSA-39
 HEITOR CABRAL DA SILVA-1,5
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-14
 HERMES AUGUSTO DE CASTRO-31
 IURI DE MELO BARROS-28
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-9,11
 JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-46
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-45
 JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO-39,40
 JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-46
 JOSE ARAUJO FILHO-43
 JOSE CHAVES CORIOLANO-7
 JOSE FERREIRA DE BARROS-35
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-2
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-4
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-6
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-37
 JOSEFA INES DE SOUZA-37
 JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-2
 JURANDI FERNANDES FERREIRA-39
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-29
 KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS-1
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-10
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-46
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-30
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7
 LINCO KCZAM-16,17
 LUCIA HELENA BARROS ROCHA-31
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-13
 MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-47
 MARCELO A. DIAS DE SOUZA-31
 MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-36
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-44
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-3
 MARIA BETANIA SANTOS DE ARAUJO-32
 MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS-8
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-14
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-35
 MÁRIO GOMES DE LUCENA-47
 MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-10,11
 MUCIO SATIRO FILHO-13,36
 MYRELLA DE SOUSA DELGADO-28
 NAPOLEAO CASADO FILHO-46
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-35
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-44
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-3,8
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-2,12
 NORMA DANUZA WANDERLEY CASADO DA SILVA-22
 OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA-45
 OSCAR DE CASTRO MENEZES-32
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-9
 PAULO GUEDES PEREIRA-4,13,36
 PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO-39,40
 PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO-46
 PEDRO REGINALDO GOMES-37
 RICARDO POLLASTRINI-36
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-29
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-46
 RODOLFO ALVES SILVA-32
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-19,27
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-46
 ROSTAND INACIO DOS SANTOS-18
 SALVADOR CONGENTINO NETO-8
 SEMADVOGADO-33,38,39,40,41,48,49,50,51,52,53,54
 SEM PROCURADOR-19,21,27,28,29,31,46
 SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO-39,40
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-48
 SINEIDE A CORREIA LIMA-48
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-16,17,20,23, 24,25,26
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-15
 THIAGO TORRES DE ARAUJO-15
 VALCICLEIDE A. FREITAS-12
 VALTER DE MELO-6,14
 VANESSA CAROLINE LIEBIG DE ALMEIDA-22
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-5
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-36
 VICTOR MAXIMADSCHY KOITLA-18
 VINICIUS DE NEGREIROS CALADO-39,40
 WERTON MAGALHAES COSTA-1

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 32/2010
EXPEDIENTE DO DIA: 17.03.2010.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº **2003.82.00694-3 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO
RÉU: EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADOS: WALTER DE AGRA JÚNIOR – OAB/PB 8.682, VANINA C. C. MODESTO – OAB/PB 10.737, FÁBIO MARQUES MONTEIRO – OAB/PB 13.099 e ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO – OAB/PB 13.264

DESPACHO:

Recebo a apelação de fls. 294/295. Dê-se vista ao réu, por seu advogado, para apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP). JPA, 11.03.2010.

PROCESSO Nº 2003.82.010511-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
RÉU: SAMUEL ABRANTES PINTO DE BRITO
ADVOGADOS: DANIEL LYRA – OAB/PB 12.494, FELIPE NEGREIROS – OAB/PB 8.596 e RENAN DO VALLE OAB/PB 9.516-e

DESPACHO:

1 - A prova destina-se ao juiz. As alegações as partes.
 2 - Intime-se o Denunciado: junte em cinco dias, a documentação, querendo, relativamente à empresa no período. JPA, 11.03.2010.

PROCESSO Nº 2001.82.00.003581-8 – AÇÃO PENAL – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
RÉUS: EDSON GOMES PINTO e JOACIL GOMES RIBEIRO (Processo suspenso)
ADVOGADO: JOSÉ HÉLIO GOMES BANDEIRA – OAB/PB 7.840 e VAMBERTO TEIXEIRA BATISTA – OAB/PB 4.488

SENTENÇA:
 Ficou devidamente comprovado o óbito do denunciado **EDSON GOMES PINTO**, face a certidão de óbito juntada à fl. 348, razão pela qual **declaro extinta a sua punibilidade** nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Publique-se (...). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Correções cartorárias e na distribuição. JPA, 12.03.2010
 PROCESSO Nº 01556-50.2010.4.05.8200 – REP. CRIMINAL – CLS 194
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU
ADVOGADOS: MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR – OAB 13.358-B, KARINA CATÃO – OAB/PB 13.017 e HENRIQUE SOUTO MAIOR – OAB/PB 13.017
REPRESENTADO: ACHILLES LEAL FILHO

DESPACHO:

Intime-se a Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, através de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a assinatura da peça inicial pelo Prefeito Municipal e informe se a representação apresentada visa os efeitos do Decreto-Lei nº 201/67 ou da Lei nº 8.429/92. JPA, 11.03.2010

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000015

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 17/03/2010 15:05

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0025918-70.1900.4.05.8201 JOSÉ LÁZARO DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal...9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, expeça-se RPV.

2 - 0101410-97.1999.4.05.8201 JOSINEIDE EGIDIO PAULINO (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATÃO MONTE RASO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...7. Ante o exposto: I - determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal; II - e, em relação ao(s) precatório(s) a ser(em) expedido(s) nestes autos, determino a notificação, por ofício, da Fazenda Pública Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, apresente as informações determinadas nesse dispositivo constitucional, comprovando a existência, contra o credor da condenação judicial a ser objeto de precatório, de débito(s) líquido(s) e certo(s), constituído(s) (inscrito(s) ou não em dívida ativa) e cuja execução não esteja suspensa em função de contestação administrativa ou judicial, bem como o seu valor atualizado para fins do abatimento pretendido, sob pena de perda do direito de abatimento previsto no § 9.º do mesmo artigo.... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7, item I, acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

3 - 0001395-52.2001.4.05.8201 MARIA CRISELITE DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO, ANTONIO EMIDIO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal.... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

4 - 0001970-60.2001.4.05.8201 GERALDO SIMOES PIMENTA FILHO E OUTROS (Adv. HUMBERTO DE MOURA CONCENTINO, LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO). ...7. Ante o exposto: I - determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal; II - e, em relação ao(s) precatório(s) a ser(em) expedido(s) nestes autos, determino a notificação, por ofício, da Fazenda Pública Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, apresente as informações determinadas nesse dispositivo constitucional, comprovando a existência, contra o credor da condenação judicial a ser objeto de precatório, de débito(s) líquido(s) e certo(s), constituído(s) (inscrito(s) ou não em dívida ativa) e cuja execução não esteja suspensa em função de contestação administrativa ou judicial, bem como o seu valor atualizado para fins do abatimento pretendido, sob pena de perda do direito de abatimento previsto no § 9.º do mesmo artigo.... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7, item I, acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

5 - 0006667-27.2001.4.05.8201 CARMELITA MARIA DA CONCEICAO (Adv. GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS, GILVAN FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal...9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, expeça-se RPV.

6 - 0000646-98.2002.4.05.8201 RENATO BENEVIDES GADELHA E OUTROS (Adv. TANAY FARIAS, LEIDSON FARIAS) x UNIÃO (Adv. KARLA SIMOES

N VASCONCELOS). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal.... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

7 - 0002644-33.2004.4.05.8201 ELENILSON FERNANDES DE ARAÚJO (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA, ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal.... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

8 - 0002840-03.2004.4.05.8201 MARIA DAURA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS) x UNIÃO (Adv. RENATO VASCONCELOS MAIA). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal.... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

9 - 0004490-17.2006.4.05.8201 GIOVANNE MOURA SILVEIRA (MENOR) (Adv. CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAÚJO, JAMES SILVA DA CUNHA CASTRO, CARLOS FREDERICO MARTINS) x UNIÃO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal...9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, expeça-se RPV.

10 - 0002596-69.2007.4.05.8201 GABRIEL CLEMENTINO DA LUZ FILHO REPRESENTADO POR SUA CURADORA MARIA DA PENHA PAULINO DA LUZ x JOSÉ HERMANO DE ARAÚJO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09,9. Intime-se...a parte Autora desta decisão.

11 - 0000738-66.2008.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO CORDEIRO BARROS DE VASCONCELOS (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA, ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal.... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 0012971-81.1900.4.05.8201 MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA E OUTRO (Adv. SANDOVAL DE OLIVEIRA , VITAL BEZERRA LOPES) x ANTONIO PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal...9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, expeça-se RPV.

13 - 0014339-28.1900.4.05.8201 JOAQUINA DIAS PEREIRA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO

CAMILO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal...9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, expeça-se RPV.

14 - 0038005-58.1900.4.05.8201 JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA E OUTROS x RAIMUNDA DA SILVA E OUTROS x MARIANO FAUSTINO DE ARAUJO E OUTRO x ANTONIO GOMES DA SILVA E OUTRO x RITA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO x ANTONIO LAZARO DOS SANTOS E OUTRO x MARIA MARGARIDA ALBUQUERQUE E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal...9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, expeça-se RPV.

15 - 0006280-41.2003.4.05.8201 VALDIR LIMA DA SILVA (Adv. LUCIANO PIRES LISBOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO GOMES PEREIRA). ...7. Ante o exposto: I - determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal; II - e, em relação ao(s) precatório(s) a ser(em) expedido(s) nestes autos, determino a notificação, por ofício, da Fazenda Pública Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, apresente as informações determinadas nesse dispositivo constitucional, comprovando a existência, contra o credor da condenação judicial a ser objeto de precatório, de débito(s) líquido(s) e certo(s), constituído(s) (inscrito(s) ou não em dívida ativa) e cuja execução não esteja suspensa em função de contestação administrativa ou judicial, bem como o seu valor atualizado para fins do abatimento pretendido, sob pena de perda do direito de abatimento previsto no § 9.º do mesmo artigo.... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7, item I, acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

16 - 0006969-85.2003.4.05.8201 MARIA CREMILDA PEREIRA DE ASSIS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal...9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, expeça-se RPV.

17 - 0002862-61.2004.4.05.8201 ADENI LEAL MEDEIROS FERREIRA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSÉ RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATÃO MONTE RASO). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

18 - 0004334-97.2004.4.05.8201 CLÉCIO SOUSA SILVA (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTÉRIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal...9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, expeça-se RPV.

19 - 0002585-40.2007.4.05.8201 ANTONIO AMANCIO PEREIRA E OUTRO x FRANCISCA DE ASSIS AQUINO E OUTRO x FRANCISCO LUIS DA SILVA E OUTRO x JOANA BATISTA DA SILVA E OUTRO x JOAO QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

20 - 0003400-37.2007.4.05.8201 JOSE LEANDRO DA SILVA x JOSE FRANCISCO PEREIRA x LUIS MANOEL GOMES x MARIA DE OLIVEIRA x FRANCISCA FELICIANO DE MELO E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal.... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

21 - 0003427-20.2007.4.05.8201 DAMIANA DA SILVA MOIZINHO x SEVERIANO DIAS DE ARAUJO E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal...9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, expeça-se RPV.

22 - 0003506-96.2007.4.05.8201 ALBERTINA MARIA DE SOUZA LIMA E OUTRO x RITA JOSEFA DA CONCEICAO E OUTRO x JULIETA ALVES DA SILVA E OUTRO x PEDRO CANDIDO DE SOUZA E OUTRO x ANAILZA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO x ANTONIO INACIO DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal...9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, expeça-se RPV.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

23 - 0001203-41.2009.4.05.8201 SEVERINA SILVA DE LIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em relação à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

24 - 0001236-31.2009.4.05.8201 EDITE DA SILVA AUGUSTO (Adv. VALTER DE MELO, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA). ...7. Ante o exposto, determino a não submissão da(s) RPV('s) a serem expedidas nestes autos às regras dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da CF/88, na redação da EC n.º 62/09, e a notificação da Fazenda Pública Federal, por ofício, desta decisão, para que reste resguardado eventual interesse recursal... 9. Intime-se, também, a parte Autora desta decisão. 10. Transcorrido, em branco, o prazo recursal em rela-

ção à determinação do parágrafo 7 acima, com a devida certificação, cumpra-se a determinação anteriormente existente neste feito de expedição de RPV's.

Total Intimação : 24
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA-11
 ANTONIO EMIDIO FILHO-3
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-10,19,20,21,22
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-13,14
 CARLOS FREDERICO MARTINS-9
 CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAUJO-9
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-10,14,19,22
 DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO-2
 ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE-7
 F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS-8,17
 FLAVIO GOMES PEREIRA-15
 GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS-5
 GILVAN FERNANDES-5
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO-12
 HUMBERTO DE MOURA CONCENTINO-4
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-1,10,14,19,22
 JAMES SILVA DA CUNHA CASTRO-9
 JOAO CAMILO PEREIRA-13
 JOAO FELICIANO PESSOA-1
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-3
 JOSE RAMOS DA SILVA-8,17
 JOSÉ RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS-17
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-18
 JUSTINO DE SALES PEREIRA-20,21
 KARLA SIMOES N VASCONCELOS-6
 LEIDSON FARIAS-4,6
 LUCIANO PIRES LISBOA-15
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-24
 MARCELO DE CASTRO BATISTA-24
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-23
 MARLSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-9
 PETROV FERREIRA BALTAR-18
 RENATO VASCONCELOS MAIA-8
 RINALDO BARBOSA DE MELO-20,21
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-18
 ROSENO DE LIMA SOUSA-13
 ROSSANDRO FARIAS AGRA-7
 SANDOVAL DE OLIVEIRA-12
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-10,14,19,22
 SEM PROCURADOR-2,3,5,11,16,23
 TALES CATÃO MONTE RASO-7
 TALES CATÃO MONTE RASO-2,17
 TANEY FARIAS-6
 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-11
 THELIO FARIAS-4
 VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-4
 VALTER DE MELO-24
 VITAL BEZERRA LOPES-12,16
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-17

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000007-4/2010

PROCESSO Nº: 0012069-63.1999.4.05.8200

CLASSE: 99
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: COLEGIO PHD LTDA e outro

DEVEDOR(ES):COLÉGIO PHD LTDA , CNPJ 41149733/0001-70
 FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 120.026,68 (atualizada ate 20.01.2010), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
 NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42699159970.
 SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
 PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 20 de janeiro de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000008-9/2010

PROCESSO Nº: 0004143-16.2008.4.05.8200

CLASSE: 99
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: COMDISCOS - DISCOS, TAPES E ACESSORIOS LTDA.

DEVEDOR(ES): COMDISCOS – DISCOS, TAPES E ACESSÓRIOS LTDA – CNPJ 10560290/0001-81.
 FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 8.498.116,95 (atualizada até 22.01.2010), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
 NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42208000042-47, 42208000043-28, 42608000777-40, 4260800078-20.
 SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
 PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 22 de janeiro de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000033-7/2010

PROCESSO Nº: 0003403-49.1994.4.05.8200

CLASSE: 99
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A G N COMERCIO DE SORVETES LTDA e outro

INTIMAÇÃO DE: AGN COMÉRCIO DE SORVETES LTDA (CNPJ 12.912.184/0001-45), na pessoa de seu representante legal, bem como ANTONIO GOES DO NASCIMENTO (CPF 104.007.347-34), na qualidade de co-devedor.
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s acima indicado(a)s para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor da (Re)Avaliação efetivada sobre o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal acima especificada, a seguir descrito:
 BEM(NS) PENHORADO(S): 01 (um) lote de terreno próprio sob nº 267 da quadra 20, do Loteamento denominado Praia do Sol, nesta Capital, devidamente registrado no Livro 2-FF, folha 148, sob nº de ordem R-1/41.554, em 12/08/88, de forma triangular com 74,00m de frente e 50,00m de comprimento pelo seu lado esquerdo e 35,00m pelo lado direito. 01 (um) lote de terreno próprio sob nº 92 da quadra 18, situada no Loteamento denominado Praia do Sol, nesta Capital, medindo 60,00m de largura fundos e frente, por 58,00m de comprimento de ambos os lados, registrado no Livro 2-CX, fls. 167, sob nº de ordem R-2/28.241.
 VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 03/06/2009.
 NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) CDAs nº 315898178.
 SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal – Privativa das Execuções Fiscais, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado à Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – 2º Andar – Brisamar, nesta Capital, com expediente de segunda a sexta-feira, no horário das 9 às 18 horas.
 PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 16 de março de 2010.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara